

Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 01 DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, Goiás-GO., em 04/01/2016.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

Institui ESTADO DE ALERTA CONTRA O *Aedes Aegypti*, cria o Comitê de Mobilização Social contra doenças infecciosas virais e dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão e a atenção primária à saúde nos casos de dengue na cidade de Goiás e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garanti-la mediante adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e art. 2º, § 1º da Lei Nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que constitucionalmente compete ao Município, concorrentemente, cuidar da saúde pública, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a elevada incidência de dengue no Estado de Goiás, conforme levantamento dos casos notificados à Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO o elevado número de óbitos por dengue avaliados pelo Comitê Estadual de Investigação de Óbitos por Dengue;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 8.500, de 09 de dezembro de 2015, declarou Emergência em Saúde Pública no Estado de Goiás, em razão do risco de epidemia por doenças infecciosas virais;

CONSIDERANDO que o Governo Federal decretou Emergência Sanitária Nacional em decorrência do alto índice de nascimento de bebês com microcefalia decorrente de associação com o zika vírus transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal deve priorizar adoção de medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito *aedes aegypti*;

Gabinete da Prefeita

CONSIDERANDO que todo esforço de controle pode ser prejudicado quando os servidores da Saúde Pública se deparam com a impossibilidade de penetrar os recintos privados; e

CONSIDERANDO, ainda, que a mobilização da sociedade e a participação popular são indispensáveis ao combate efetivo e eficaz da proliferação do mosquito *aedes aegypti*.

DECRETA:

Capítulo I

Do Estado de Alerta

Art. 1º Fica instituído o ESTADO DE ALERTA CONTRA O *Aedes Aegypti* na cidade de Goiás/GO.

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde, ou pessoa por ele designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias ao controle de doença causada pelo *aedes aegypti* bem como ao combate do causador, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei Nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, e art. 18, inciso IV, alíneas "a" e "b", ambos da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/90, visando ampliar eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento de doença causada pelo mosquito *aedes aegypti* a outras regiões do Estado ou do Brasil.

Capítulo II

Do Comitê de Combate ao *Aedes Aegypti*

Finalidade e Composição



Gabinete da Prefeita

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Comitê Municipal de Mobilização Social contra o *aedes aegypti*, com a finalidade de:

I – coordenar, articular, acompanhar, avaliar e incentivar as ações de educação em saúde e de mobilização social para o combate à dengue, à febre chikungunya e amarela e ao zika vírus no Município de Goiás;

II – integrar as ações de promoção, prevenção e controle da dengue, da febre chikungunya e amarela e do zika vírus desenvolvidas por todos os segmentos da sociedade goiana em conjunto com as ações desenvolvidas pelo Governo do Estado e pela União;

III – promover a participação e integração da comunidade nas respectivas ações;

IV – receber da população as solicitações e denúncias de possíveis focos da dengue e acompanhar, com prioridade, a resolução dos respectivos casos.

Art. 4º O Comitê Municipal contra doenças infecciosas virais será composto por 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, exceto a Secretaria Municipal de Saúde que terá 02 (dois) representantes:

I – Secretarias Municipais:

a) da Saúde;

b) de Educação, Desporto e Lazer;

c) de Meio Ambiente;

d) Administração e Finanças;

e) de Obras;

f) de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

II – Regional de Saúde Rio Vermelho;

III – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

IV – Subsecretaria Estadual de Educação;

V – Polícia Militar do Estado de Goiás;

VI – Organização Vilaboense de Artes e Tradições;

Gabinete da Prefeita

VII – Igreja de Cristo na Cidade de Goiás;

VIII – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Goiás.

Art. 5º O Comitê Municipal de Mobilização Social contra o *aedes aegypti* será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e contará com um secretário executivo, escolhido na primeira reunião do Comitê.

Art. 6º O Comitê poderá criar grupos de trabalho intersetoriais para ações específicas que se fizerem necessárias.

Art. 7º O Comitê reunir-se-á, de preferência, nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 8º Poderão ser convidadas a participar dos trabalhos do Comitê pessoas de notório saber na área e representantes de outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 9º A participação no Comitê e nos grupos de trabalho será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 10 O grupo deverá planejar e coordenar a execução das atividades de mobilização social e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Capítulo III

Do Exercício do Poder de Polícia

Art. 11 O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue, febre chikungunya e amarela e zika vírus.

Art. 12 Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue, febre chikungunya e amarela ou zika vírus ou a ocorrência da doença na localidade, fica a autoridade de fiscalização e de vigilância em saúde autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 13 Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção das doenças e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o agente da

Gabinete da Prefeita

vigilância em saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II – a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III – a obrigatoriedade das imobiliárias, ou pessoa responsável, permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV – a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o auxílio da força policial.

§ 2º Os produtos apreendidos de que trata o inciso II deste artigo terão destinação a critério da autoridade sanitária.

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *aedes*, feitas por conta do Poder Público Municipal.

Art. 14 Sempre que for verificada a ausência de moradores ou a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o Comitê de Combate ao *aedes aegypti*, Núcleo de Controle de Vetores (NCV) ou Diretoria de Vigilância em Saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito vetor.

Art. 15 Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no endereço suspeito de ter algum foco de *aedes aegypti*, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel.

Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista no *caput*, os Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde deverão solicitar o acompanhamento da força policial.

Art. 16 Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares será lavrada, no local em que for verificada a recusa ou impedido o ingresso, uma Notificação de Infração e/ou Ingresso compulsório que conterà:

I – o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora de expedição da Notificação;

III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSÓRIO";

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso Compulsório, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, os Agentes de Fiscalização e de Vigilância em Saúde poderão requerer o auxílio à autoridade policial, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito policial para apurar crime eventualmente cometido pelo infrator.

§ 3º Da notificação estabelecida no *caput* caberá recurso endereçado ao Secretário Municipal de Saúde no prazo de 02 (dois) dias, iniciado a partir da ciência do ato pelo infrator.

Capítulo IV

Das Infrações

Art. 17 Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

Gabinete da Prefeita

I – infração: a desobediência ao disposto neste Decreto, prejudicando as ações de prevenção e de combate ao *aedes aegypti* no Município;

II – foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do mosquito *aedes aegypti*;

III – criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do mosquito *aedes aegypti*.

Art. 18 As infrações às disposições constantes deste Decreto classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV – gravíssima, 7 (sete) ou mais focos ou criadouros.

Art. 19 As infrações previstas neste Decreto estarão sujeitas à imposição de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais), R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), R\$ 800,00 (oitocentos Reais) e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos Reais) para os casos do artigo anterior, incisos I, II, III e IV, respectivamente.

§ 1º O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pela autoridade de fiscalização sanitária e/ou Agente de Vigilância em Saúde, para regularizar a situação, sob pena de incidência de multa, no prazo ali estipulado, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição da multa referida, aplicada mediante lavratura de respectivo Auto de Infração, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, nos casos de não cumprimento do quanto notificado.

§ 2º O prazo aludido no parágrafo anterior, a ser consignado na notificação, será estipulado em até 10 (dez) dias segundo a gravidade do fato objeto da notificação.

§ 3º Em havendo reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 4º Em havendo mais de uma reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

Gabinete da Prefeita

§ 5º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas o valor será inscrito em Dívida Ativa.

§ 6º As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma como estabelecida na Lei Municipal que regulamenta a cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa.

Capítulo V

Da Limpeza dos Terrenos Baldios

Art. 20 A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável a qualquer título pelo imóvel, bem como a destinação dos resíduos.

Parágrafo único. Em caso de omissão do proprietário o Executivo Municipal está autorizado a realizar a limpeza dos terrenos, para remoção de criadouros do mosquito *aedes aegypti*, ou contratar quem o faça, e cobrar as despesas do proprietário ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel.

Art. 21 A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas neste Decreto, caso verificada a presença de focos e não atendidas as notificações.

Capítulo VI

Dos Lugares, Logradouros e Espaços Públicos

Art. 22 Ficam criadas, no âmbito de cada uma das Secretarias Municipais, as equipes de combate sistemático à proliferação do mosquito *aedes aegypti*, as quais terão por finalidade vigiar e garantir a eliminação dos criadouros do vetor da doença em prédios públicos do Município.

Parágrafo único. As equipes referidas no *caput* deste artigo serão compostas por 03 (três) membros designados pelo secretário correspondente mediante Portaria a ser publicada em até 03 (três) dias após a publicação deste Decreto.

Capítulo VII

Da Responsabilidade dos Municípios e dos Estabelecimentos Privados

Art. 23 Na prevenção e controle das doenças causadas pelo mosquito *aedes aegypti* caberá aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto neste Decreto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal,

Gabinete da Prefeita

contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

Art. 24 É obrigatória a adoção de medidas eficazes ao combate do agente transmissor da dengue, febre chikungunya e amarela e do zika vírus em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, que deverão ser cobertos, com material rígido, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *aedes aegypti*.

Art. 25 Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que exista caixa d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, calafetada, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Infração ao quanto estabelecido no *caput* classifica-se em média nos termos do art. 18, II, deste Decreto.

Art. 26 Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam cisternas, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, calafetada, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Infração ao quanto estabelecido no *caput* classifica-se em média nos termos do art. 18, III, deste Decreto.

Art. 27 Os ferros-velhos que funcionam neste Município ficam obrigados a realizar a inspeção semanal sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação do vetor da dengue.

Parágrafo único. Infração ao quanto estabelecido no *caput* classifica-se em gravíssima nos termos do art. 18, IV, deste Decreto.

Art. 28 Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

I – todo foco encontrado em piscina enterrada será considerado como infração gravíssima, nos termos do art. 18, inciso IV, deste Decreto.

II – todo foco encontrado em piscina desmontável será considerado como infração grave, nos termos do art. 18, inciso III, deste decreto.

Gabinete da Prefeita

Art. 29 Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de porções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Parágrafo único. As pessoas e empresas referidas no *caput* deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle do mosquito *aedes aegypti* nos imóveis referidos.

Capítulo VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 30 A Secretaria Municipal da Saúde manterá atendimento para pacientes com suspeita de doença causada pelo mosquito *aedes aegypti* nas Unidades Básicas de Saúde das 7:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas.

Parágrafo único. Fora dos horários estabelecidos no *caput* o atendimento aos pacientes será realizado no Hospital São Pedro D'Alcântara, nesta cidade, situado na Rua Dr. Couto Magalhães, s/n, Centro.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 31 Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a expedir os atos complementares visando à integral aplicação e cumprimento deste Decreto.

Art. 32 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, 04 de janeiro de 2016.

Prof.ª SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
 Prefeita